



## CONGRESSO NACIONAL

**SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 476**, ADOTADA EM 23 DE DEZEMBRO DE 2009, E PUBLICADA NO DIA 24 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI NA AQUISIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS POR ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL PARA UTILIZAÇÃO COMO MATÉRIAS-PRIMAS OU PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS NA FABRICAÇÃO DE SEUS PRODUTOS. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

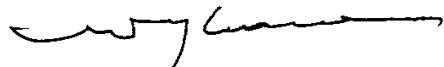
<b>CONGRESSISTAS</b>	<b>EMENDA NºS</b>
Deputado ANTONIO CARLOS M. THAME-PSDB	001.
Deputado FERNANDO CORUJA – PPS	018, 019.
Deputado FERNANDO FERRO – PT	003, 004, 005, 006, 007, 010, 011, 013, 014, 015.
Deputado FLAVIO DINO – PCdoB	012.
Deputado JOVAIR ARANTES – PTB	017.
Deputado LEONARDO QUINTÃO-PMDB	002, 008.
Senadora LUCIA VÂNIA – PSDB	009.
Deputado ODAIR CUNHA – PT	020
Deputado SANDRO MABEL – PR	016.

SSACM

**TOTAL DE EMENDAS: 020**

00001

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/02/2010	proposição Medida Provisória n 476, de 2009.			
autor Dep. Antônio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP)			nº do prontuário 332	
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p><i>Suprime-se o inciso III do art. 2º da MP 476 de 2009.</i></p>				
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>				
<p>Segundo a Exposição de motivos que acompanha a MP, um dos seus objetivos é “a concessão de crédito presumido do IPI na aquisição de resíduos sólidos como matéria-prima de produto intermediário pelo estabelecimento industrial na fabricação de seus produtos.”</p>				
<p>O Inciso III dc que trata a presente emenda, entretanto, restringe o incentivo aos estabelecimentos industriais que adquirirem os resíduos sólidos diretamente de cooperativas de catadores, vedando-o a pessoas jurídicas e/ ou trabalhadores individuais.</p>				
<p>A transição para a economia ambientalmente sustentável irá exigir, necessariamente, novas tecnologias e padrões de produção mais eficientes. Essa transição ocorrerá somente se foram adotados determinados tipos de incentivos, tais como alíquotas diferenciadas de impostos ou taxas.</p>				
<p>A experiência tem demonstrado que a utilização de incentivos fiscais, ou financiamentos especiais por agências oficiais de fomento, são mais eficientes que as normas e padrões de qualidade ambiental, que é o método tradicional de comando-e-controle pelo qual os governos têm procurado equilibrar os custos privados com a preservação do meio ambiente e os custos sociais. O uso do método tradicional, em geral, a curto prazo, garante um certo nível de melhoria ambiental a um custo social mais baixo. Entretanto, a longo prazo, os incentivos oferecem às empresas e às pessoas um motivo permanente para fazerem mais do que lhes são exigidos pelas normas.</p>				
PARLAMENTAR				
				

MAPV - 476

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/02/10	Proposição PLV da Medida Provisória nº 476, de 2009			
Autor DEPUTADO LEONARDO GURTÃO				
nº do prontuário 255				
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinéas
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o inciso III (renumerando-se os incisos), o termo “até” do atual inciso IV e o parágrafo único do artigo 2º da MP nº 4/6, cuja redação passa a ser a seguinte:

“Art. 2º - O crédito presumido de que trata o art. 1º:

I - será utilizado exclusivamente na dedução do IPI incidente nas saídas dos produtos que contenham resíduos sólidos em sua composição;

II - não poderá ser aproveitado se o produto que contenha resíduos sólidos em sua composição sair do estabelecimento industrial com suspensão, isenção ou imunidade do IPI;

III - somente poderá ser usufruído se os resíduos sólidos forem adquiridos diretamente de cooperativa de catadores de materiais recicláveis com número mínimo de cooperados pessoas físicas definido em ato do Poder Executivo, ficando vedado, neste caso, a participação de pessoas jurídicas e

IV III - será calculado pelo adquirente mediante a aplicação da alíquota da TIPI a que estiver sujeito o produto que contenha resíduos sólidos em sua composição sobre o percentual de até cinqüenta por cento do valor dos resíduos sólidos constantes da nota fiscal de aquisição, observado o § 2º do art. 1º.

~~Parágrafo único. O percentual de que trata o inciso IV será fixado em ato do Poder Executivo.”~~

JUSTIFICATIVA

A preocupação com meio ambiente deve ser ampla de forma que o incentivo a reciclagem de resíduos sólidos induza à efetiva redução da demanda por recursos naturais (minérios em geral, petróleo, florestas, etc.). *em*

Não se pode ignorar o mérito da iniciativa de incentivar a reutilização de resíduos sólidos captados por meio de cooperativas de catadores de materiais recicláveis, mas a importância da reutilização e a redução dos impactos ambientais justificam que o incentivo seja mais abrangente alcançando, também, os resíduos adquiridos de outras fontes, inclusive resíduos de atividades industriais, comerciais, de obsolescência, etc.

A presente emenda visa à supressão do inciso II (limita às aquisições de cooperativas de catadores), do termo “até” do inciso IV e do parágrafo único, todos do art. 2º, de forma que o incentivo seja abrangente e atrativo e não fique na mão do Poder Executivo fixar o seu percentual, pois que, via de regra, a regulamentação tende a restringir os incentivos.

PARLAMENTAR

Brasília, 04/02/2010

  
DEP. LEONARDO QUINTÃO (PMDB - MG)

MAPV - 476

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 5/02/2010	Proposição MP 476 2009
-------------------	---------------------------

autor	nº do prontuário
-------	------------------

1 Supressiva	2. <input type="checkbox"/>	3. Modificativa x	4. Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
-----------------	-----------------------------	-------------------	------------	--

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Da-se ao artigo 1º da MP 476 de 23 de dezembro de 2009, a seguinte redação:

Art. 1º Os estabelecimentos industriais farão jus, até 31 de dezembro de 2014, a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição matérias-primas oriundas da reciclagem ou produtos intermediários utilizados na fabricação de seus produtos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva aperfeiçoar a redação do artigo 1º da MP substituindo a expressão "resíduos sólidos" por "matéria prima", uma vez que a indústria não utiliza resíduos em sua linha de produção.

PARLAMENTAR

Fernando Ferro  
Deputado Federal PT/PE



MAPV - 476

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

		Proposição MP 476 2009
data 5/02/2010	autor	nº do prontuário
1 Supressiva	2. x Substitutiva	3. Modificativa 4. Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Da-se ao § 1º do artigo 1º da MP 476 de 23 de dezembro de 2009, a seguinte redação:

§ 1º resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isto soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda objetiva harmonizar a definição estabelecida na MP com a definição já pacificada através da norma técnica ABNT NBR 10004/87 resíduos sólidos classificação.

PARLAMENTAR  
Fernando Ferro  
Deputado Federal PT/PE



MAPV - 476

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 5/02/2010	Proposição MP 476 2009
-------------------	---------------------------

autor	nº do prontuário
-------	------------------

1 Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva <input checked="" type="checkbox"/>	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--------------	--	-----------------	--	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Da-se ao § 2º do artigo 1º da MP 476 de 23 de dezembro de 2009, renumerando-se os demais, a seguinte redação:

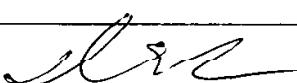
§ 2º reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, fisico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente, Sisnama, Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, INMETRO e, quando couber, do Sistema nacional de Vigilância sanitária, SNVS.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda intende definir no corpo da MP o que é reciclagem para uma melhor aplicação do crédito presumido.

PARLAMENTAR

Fernando Ferro  
Deputado Federal PT/PE



MAPV - 476

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 5/02/2010	Proposição MP 476 2009
-------------------	---------------------------

autor	nº do prontuário
-------	------------------

1 Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva <input checked="" type="checkbox"/>	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--------------	--	-----------------	--	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Da-se ao artigo 2º da MP 476 de 23 de dezembro de 2009, a seguinte redação:

Art. 2º Os estabelecimentos que operam como recicadoras de resíduos sólidos farão jus, até 31 de dezembro de 2014, a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição maquinas e equipamentos necessários a modernização ou ampliação da sua planta.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo estimular a modernização e ampliação das plantas das recicadoras viabilizando um maior poder de processamento de resíduos recicláveis.

PARLAMENTAR

Fernando Ferro

Deputado Federal PT/PE



MAPV - 476

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 5/02/2010	Proposição MP 476 2009
-------------------	---------------------------

autor	nº do prontuário
-------	------------------

1 Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. Aditiva <input checked="" type="checkbox"/>	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--------------	--	--	--	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Da-se ao inciso I do artigo 2º da MP 476 de 23 de dezembro de 2009, a seguinte redação:

I- será utilizado exclusivamente na dedução do IPI incidente nas saídas dos produtos que contenham matéria-prima oriunda da reciclagem resíduos sólidos em sua composição respeitando-se os coeficientes de aplicação estabelecidas nas normas do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, INMETRO e do Sistema nacional de Vigilância Sanitária, SNVS.

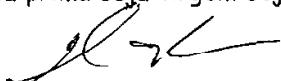
JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa dar clareza na incidência do crédito presumido, uma vez que a indústria não utiliza resíduo em seus produtos, mas sim matéria prima seja virgem seja de origem reciclável.

PARLAMENTAR

Fernando Ferro

Deputado Federal PT/PE



MAPV - 476

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/02/10	Proposição PLV da Medida Provisória nº 476, de 2009			
Autor DEPUTADO LUCONARDO GOMES				
nº do prontuário 255				
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinhas
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se nova redação ao inciso III do artigo 2º da MP nº 476, cuja redação passa a ser a seguinte:

“Art. 2º - O crédito presumido de que trata o art. 1º:

(...)

III - poderá ser usufruído se os resíduos sólidos forem adquiridos:

- a) de cooperativa de catadores de materiais recicláveis, com número mínimo de cooperados pessoas físicas definido em ato do Poder Executivo, ficando vedado, neste caso, a participação de pessoas jurídicas;
- b) de indústrias, relativamente aos resíduos gerados em seu processo produtivo; e
- c) de empresas processadoras de resíduos sólidos em geral .

( . . . )

JUSTIFICATIVA

O debate em torno do meio ambiente e a necessidade de ações efetivas que visem sua preservação são questões cada vez mais relevantes e recorrentes, inclusive na pauta internacional.

A presente proposta vem ao encontro dessa necessidade, razão pela qual se propõe que o incentivo previsto na MP 476 seja amplo e abrangente de forma que a reciclagem de resíduos sólidos induza à efetiva redução da demanda por recursos naturais (minérios em geral, petróleo, florestas, etc.).

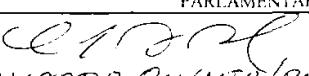
Obviamente, não se pode desprezar a iniciativa de incentivar a reutilização de resíduos sólidos captados por meio de cooperativas de catadores de materiais recicláveis, mas a importância da reutilização e a redução dos impactos ambientais justificam que o incentivo seja o mais abrangente possível.

*...*

A presente emenda visa alterar a redação do inciso III com o escopo de incentivar, de forma ampla, toda e qualquer utilização de materiais recicláveis e, assim, tornar mais efetiva a preservação do meio ambiente.

PARLAMENTAR

Brasilia, 06/02/2010

  
Deputado Leonaldo Góis (PMDB-MA)

MAPV - 476

00009

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data	proposito			
02/02/2010	Medida Provisória nº 476 de 2009			
autor <b>Senadora LÚCIA VÂNIA – PSDB/GO</b>			nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. x Modificativa	4. Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do art. 2º da Medida Provisória nº 476, de 23 de dezembro de 2009:

“Art. 2º .....

.....

III – somente poderá ser usufruído se os resíduos sólidos forem adquiridos diretamente de pessoas jurídicas cuja atividade principal seja comercialização de material reciclável ou de cooperativa de catadores de materiais recicláveis com número mínimo de cooperados pessoas físicas definido em ato do Poder Executivo; e

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

Como bem destacou o Poder Executivo na Exposição de Motivos da Medida Provisória (MPV) nº 476, de 23 de dezembro de 2009, o objetivo da norma é incentivar a produção de produtos reciclados por meio da concessão de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) em virtude da aquisição de resíduos sólidos.

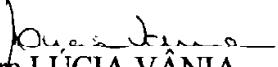
A Exposição de Motivos enfatiza que, como forma de incentivo à formalização do setor, o crédito presumido será concedido apenas aos estabelecimentos industriais que adquirirem os resíduos sólidos diretamente de cooperativas de catadores de materiais recicláveis com um número mínimo de cooperados pessoas físicas, que será estabelecido em regulamento. Contudo, a parte final do inciso III do art. 2º da MPV veda a participação de pessoas

jurídicas nas cooperativas.

Portanto, a MPV restringe o incentivo às compras realizadas de cooperativas compostas exclusivamente por pessoas físicas, além de excluir as demais pessoas jurídicas do elenco de fornecedores de resíduos sólidos.

A restrição não nos parece adequada e, pior, vai de encontro a um dos objetivos pretendidos pela MPV, que é a formalização do setor e a melhoria das condições de trabalho dos catadores. Nesse sentido, mostra-se contraditório buscar a formalização e, ao mesmo tempo, excluir do sistema de incentivos as pessoas jurídicas, bem como as cooperativas que possuam em seu quadro societário pessoas jurídicas. A fim de extirpar essa contradição do texto legal, apresentamos esta emenda.

Sala da Comissão,

  
Senadora LÚCIA VÂNIA

PARLAMENTAR

Senadora LÚCIA VÂNIA

MAPV - 476

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 5/02/2010	Proposição MP 476 2009
-------------------	---------------------------

autor	nº do prontuário
-------	------------------

1 Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva <input checked="" type="checkbox"/> x	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--------------	--	-----------------	--	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Da-se ao inciso III do artigo 2º da MP 476 de 23 de dezembro de 2009, a seguinte redação:

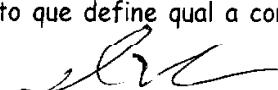
III - somente será usufruído pelos recicladores o crédito presumido de que trata o artigo 2º se os resíduos sólidos recicláveis forem adquiridos diretamente de cooperativa de catadores de materiais recicláveis com número mínimo de cooperados pessoas físicas definido em ato do Poder Executivo, ficando vedado, neste caso, a participação de pessoas jurídicas; e

JUSTIFICATIVA

Está emenda intende dar melhor compreensão ao texto que define qual a condicionante para fazer jus ao crédito presumido objeto desta MP.

PARLAMENTAR

Fernando Ferro  
Deputado Federal PT/PE



MAPV - 476

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 5/02/2010	Proposição MP 476 2009
-------------------	---------------------------

autor	nº do prontuário
-------	------------------

1 Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva <input checked="" type="checkbox"/>	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--------------	--	-----------------	--	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

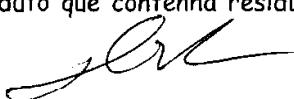
Da-se ao inciso IV do artigo 2º da MP 476 de 23 de dezembro de 2009, a seguinte redação:

IV - será calculado pelo adquirente mediante a aplicação da alíquota da TIPI a que estiver sujeito a matéria prima que contenha resíduos sólidos reciclável em sua composição sobre o percentual de até cinquenta por cento do valor dos resíduos sólidos constantes da nota fiscal de aquisição, observado o § 2º do art. 1º.

JUSTIFICATIVA

Uma vez que a matéria prima reciclada e produzida a partir de embalagens e não produtos se faz necessário um ajuste no termo "produto que contenha resíduo sólido" para "matéria prima".

PARLAMENTAR  
Fernando Ferro  
Deputado Federal PT/PE



MAPV - 476

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

8.2.2010	data	proposição
Medida Provisória n.º 476, de 23 de dezembro de 2009.		

Dep. Flávio Dino	PCB	n.º do prontuário
------------------	-----	-------------------

1.  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso IV do artigo 2º da presente Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 2º.....

IV – será calculado pelo adquirente mediante a aplicação da alíquota da TIPI a que estiver sujeito o produto que contenha resíduos sólidos em sua composição sobre o percentual de até cem por cento do valor dos resíduos sólidos constantes da nota fiscal de aquisição, observado o §2º do art. 1º.

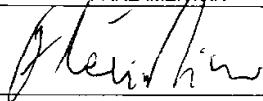
"

JUSTIFICAÇÃO

A política que se busca implementar por meio da MP 476 é de grande relevância, pois traz benefícios econômicos para o país, incentivando a aquisição de resíduos sólidos por parte de empresas juntamente a cooperativas de catadores de materiais recicláveis para o consequente uso desse material. Assim, gera-se renda para cidadãos de baixo poder aquisitivo, o que é muito benéfico para a economia brasileira. Ademais, o impacto ambiental dessa política é extremamente positivo, trazendo benefícios para a sociedade como um todo.

Por esses motivos, apresento esta emenda para aumentar o incentivo previsto no inciso IV do art. 2º, de forma a ampliar o alcance dessa importante política.

PARLAMENTAR



MAPV - 476

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 5/02/2010	Proposição MP 476 2009
-------------------	---------------------------

autor	nº do prontuário
-------	------------------

1 Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva <input checked="" type="checkbox"/>	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--------------	--	-----------------	--	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Da-se ao artigo 3º da MP 476 de 23 de dezembro de 2009, a seguinte redação:

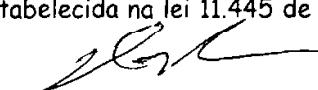
Art. 3º As cooperativas de catadores de material reciclável farão jus, até 31 de dezembro de 2014, a alíquota zero de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de máquinas e equipamentos necessários à modernização ou ampliação da sua planta de triagem ou sistema de coleta.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo estimular a ampliação da planta de triagem das cooperativas de catadores de material reciclável possibilitando uma maior capacidade instalada de processamento e alavancar estas cooperativas para que possam ter condições operacionais de realizar coleta seletiva, conforme estabelecida na lei 11.445 de 2007 em seu artigo 57.

PARLAMENTAR

Fernando Ferro  
Deputado Federal PT/PE



MAPV - 476

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 5/02/2010	Proposição MP 476 2009
-------------------	---------------------------

autor	nº do prontuário
-------	------------------

1 Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. Modificativa <input checked="" type="checkbox"/>	4. Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--------------	--	---	------------	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o § 3º do artigo 1º da MP 476 de 23 de dezembro de 2009, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

§ 3 Recicladoras de resíduos sólidos: Estabelecimentos que operam sistemas de reciclagem.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo definir o que são os estabelecimento recicladores para diferenciar os das cooperativas de catadores de material reciclável e dos sucateiros.

PARLAMENTAR

Fernando Ferro  
Deputado Federal PT/PE



MAPV - 476

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 5/02/2010	Proposição MP 476 2009
-------------------	---------------------------

autor	nº do prontuário
-------	------------------

1 Supressiva	2. <input type="checkbox"/>	3. <input type="checkbox"/> Substitutiva	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva x Modificativa	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--------------	-----------------------------	---	--	--

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o § 3º ao artigo 4º da lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, com a seguinte redação:

§3º estende-se o benefício do caput na aquisição de bicicletas.

JUSTIFICATIVA

A medida tem como objetivo estimular a venda de bicicletas, visando uma melhoria na qualidade do ar nos centros urbanos e redução de veículos automotores nas vias públicas.

PARLAMENTAR  
Fernando Ferro  
Deputado Federal PT/PE



**MAPV - 476**

00016

DATA 02/02/2010	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 476/2009			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL - PR/GO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO				
1 () SUPPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se na Medida Provisória nº 476 de 23 de dezembro de 2009, onde couber o seguinte artigo:

**"Art. xx - O art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10, 2209.00.00 e 3824.9029-EX 01, todos da NCM, destinadas à alimentação humana, animal ou à fabricação de biodiesel, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em cada período de apuração crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

§ 3<sup>o</sup>

IV – 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para as matérias-primas de origem vegetal destinadas à fabricação do biodiesel.

## JUSTIFICATIVA

A MP 476/2009, dispõe sobre a concessão de crédito presumido do IPI. Daí, estar correto o entendimento de que a MP 476/2009 traz em seu núcleo material modificações na área tributária. Assim, nos termos da decisão da Mesa Diretora desta Casa, na sessão 143.3.53.O, do dia 09/06/2009, relativamente à tramitação das medidas provisórias, só serão admitidas emendas dentro do mesmo núcleo material de que trate a

---

**ASSINATURA**

PER SANDRO MARINI BRICO

## ETIQUETA

DATA 02/02/2010	PROPOSIÇÃO <b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 476/2009</b>			
AUTOR <b>DEP. SANDRO MABEL – PR/GO</b>		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () SUPRESSIVA    2 () SUBSTITUTIVA    3 () MODIFICATIVA    4 (X) ADITIVA    5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

medida provisória.

Esse entendimento foi especialmente esclarecido quando da resposta do Presidente da Câmara à questão de ordem levantada pelo Líder Dep. Sandro Mabel (vide página 276 da redação final da sessão do dia 09/06/09).

Diante do exposto, estando atendidos os pré-requisitos de admissibilidade, apresentamos a presente emenda em matéria tributária, através da qual sugerimos alterar a legislação que trata do PIS/PASEP e da COFINS para permitir que as pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificados conforme o dispositivo acima, destinadas à alimentação humana, animal ou à fabricação de biodiesel, possam deduzir das respectivas contribuições para o PIS/PASEP e para a COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis n.os 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

ASSINATURA

DEP. SANDRO MABEL – PR/GO

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 476, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2009**

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a concessão de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de resíduos sólidos por estabelecimento industrial para utilização como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos, e dá outras providências.

### **EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se à Medida Provisória nº 476, de 24 de dezembro de 2009, os seguintes artigos:

-----

Art. ... Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins incidente sobre a receita bruta da venda no mercado interno de matéria prima destinada à fabricação de Biodiesel, desde que o adquirente seja detentor do selo combustível social.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se somente na hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

Art. ... A pessoa jurídica, inclusive cooperativa, tributada com base no lucro real, detentora do selo combustível social, que produza Biodiesel classificado no NCM 3824.9029-EX 01 da TIPI, poderá deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de Pessoa Jurídica, adquiridas com suspensão das contribuições para o Pis/Pasep e da Cofins.



§ 2º O montante do crédito a que se referem o *caput* e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º É vedado às pessoas jurídicas de que trata o § 1º deste artigo o aproveitamento:

I - do crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo;

II - de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o *caput* deste artigo.

## JUSTIFICAÇÃO

Em consonância com o escopo da Medida Provisória 476/2009, que visa incentivar a utilização de resíduos sólidos por estabelecimento industrial para utilização como matéria-prima ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos, propomos também incentivos para estimular a produção de Biodiesel.

O Biodiesel foi introduzido na matriz energética brasileira, por ser um combustível renovável e biodegradável, derivado de óleos vegetais ou de gorduras animais, que proporciona o desenvolvimento da agricultura familiar, além de garantir um meio ambiente mais saudável e menos poluente, melhorando a qualidade de vida da população.

O objetivo dessa emenda é incentivar o desenvolvimento do Biodiesel no país, visando principalmente o fortalecimento da agricultura familiar, gerando empregos, renda e estimulando a redução das desigualdades regionais.

Para atingir tal objetivo, é necessário haver um equilíbrio econômico, de forma a estimular a produção de matérias primas destinadas ao Biodiesel para quem efetivamente está contribuindo para o desenvolvimento da agricultura familiar.



Nesse sentido, o Selo Combustível Social é um componente de identificação concedido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário aos produtores de Biodiesel que promovam a inclusão social e o desenvolvimento regional por meio de geração de emprego e renda para os agricultores familiares enquadrados nos critérios do Pronaf.

Por isso, justifica-se a concessão do crédito presumido de 50% para as matérias primas destinadas à fabricação do Biodiesel por empresas detentoras do Selo Combustível Social.

Nesse sentido, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 3 de fevereiro de 2010.



Deputado Jovair Arantes  
Líder do PTB

MAPV - 476

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03/02/2010	proposição Medida Provisória nº 476 de 2009			
Autor Dep. Fernando Coruja - PPS	nº do prontuário			
1. ( ) Supressiva	2. ( ) Substitutiva	3. ( ) Modificativa	4. (x) Aditiva	5. ( ) Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				
Inclua-se onde couber, o seguinte artigo na MP nº 476, de 2009:				
<p>“Art. As associações e as cooperativas de catadores de materiais recicláveis estarão habilitadas a coletar os resíduos sólidos recicláveis, descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, desde que atendam aos seguintes requisitos:</p> <p>I - estejam formal e exclusivamente constituídas por catadores de materiais recicláveis que tenham a catação como única fonte de renda;</p> <p>II - não possuam fins lucrativos;</p> <p>III - possuam infra-estrutura para realizar a triagem e a classificação dos resíduos recicláveis descartados; e</p> <p>IV - apresentem o sistema de rateio entre os associados e cooperados.</p> <p>Parágrafo único. A comprovação dos incisos I e II será feita mediante a apresentação do estatuto ou contrato social e dos incisos III e IV, por meio de declaração das respectivas associações e cooperativas.”</p>				
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>				
<p>A Medida Provisória (MP) nº 476, de 2009, visa conceder crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI apenas aos estabelecimentos industriais que adquirem resíduos sólidos de cooperativas de catadores de materiais recicláveis para a utilização como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos. O incentivo dado pelo texto da MP demonstra o interesse do governo brasileiro em fortalecer as cooperativas de catadores de materiais recicláveis, bem como a atividade de reciclagem em todo o país. Reconhecendo todo o esforço desenvolvido por esses trabalhadores, a utilidade social e o interesse ambiental como resultado extremamente positivo daquilo que realizam, e segundo a perspectiva da MP, propomos fortalecer o seu papel ao incluir no texto legal o artigo do Decreto nº 5.940, de 2006, categorizando-os como destinatários, enquanto associados ou cooperados, da coleta seletiva solidária de resíduos recicláveis, descartados por órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta.</p>				
Sala das sessões, 3 de fevereiro de 2010.				
<p>Deputado Fernando Coruja (PPS/SC)</p>				

MAPV - 476

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/03/2009	proposição Medida Provisória nº 476 de 2009			
Autor Dep. Fernando Coruja - PS		nº do prontuário		
<input checked="" type="checkbox"/> 1. ( ) Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. ( ) Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. ( ) Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. (x) Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. ( ) Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber, o seguinte artigo na MP nº 476, de 2009:

**“Art. A pessoa jurídica que exerce preponderantemente a atividade de reciclagem de resíduos sólidos ou atividades relacionadas a suas etapas preparatórias, conforme definido em regulamento, faz juz, além do disposto no inciso IV do art.2º, à redução, em até cinquenta por cento, das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados, previstas na Tabela de Incidência do IPI (TIPI), sobre a aquisição ou importação de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, assim como acessórios sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, destinados à reciclagem de resíduos sólidos.**

**§1º Considera-se preponderante a atividade de reciclagem de resíduos sólidos ou relacionada a suas etapas preparatórias quando a receita operacional delas decorrente corresponder ao mínimo de oitenta por cento da receita bruta anual da pessoa jurídica, de acordo com as condições e critérios fixadas pelo regulamento.**

**§ 2º A transferência de propriedade ou a cessão de uso, a qualquer título, dos bens adquiridos ou importados nos termos deste artigo, antes de dois anos contados da data de aquisição, a pessoa que não satisfaça as condições e requisitos para o gozo do benefício, será precedida de recolhimento, pelo alienante ou cedente, do tributo correspondente à redução de alíquota de que trata o caput.**

**§ 3º Caso se apure que a pessoa jurídica beneficiária não satisfazia, ou deixou de satisfazer, qualquer das condições e requisitos estabelecidos neste artigo ou no regulamento para o gozo do benefício, fica ela obrigada a recolher o tributo correspondente.**

**§ 4º Nas hipóteses dos §§ 2º e 3º deste artigo, fica a pessoa jurídica obrigada também a recolher juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data do fato gerador, referentes ao imposto não pago ou à compensação do crédito presumido indevidamente apurado, na condição de contribuinte, em relação ao bens importados, ou de responsável, em relação aos adquiridos no mercado interno.**

**§ 5º Não sendo efetuado o recolhimento na forma do § 4º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o inciso I do caput.”**

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) n.º 476, de 2009, visa conceder crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI apenas aos estabelecimentos industriais que adquirem resíduos sólidos de cooperativas de catadores de materiais recicláveis para a utilização como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos. O incentivo dado pelo texto da MP demonstra o interesse do governo brasileiro em fortalecer as cooperativas de catadores de materiais recicláveis, bem como a atividade de reciclagem em todo o país. Seguindo essa linha, propomos que, às empresas de reciclagem, maior interessada na atividade dessas cooperativas, seja concedida também a redução da alíquota do IPI, de até 50%, sobre a aparelhagem necessária às suas atividades.

Sala das sessões, 02 de fevereiro de 2010.

Deputado Fernando Coruja  
(PPS/SC)

MPV - 476

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição			
03/02/2010	Medida Provisória nº 476			
autor	nº do prontuário			
Deputado Odair Cunha (PT/MG)				
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 476, de 23 de dezembro de 2009, onde couber:

Art. XX. A alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente sobre as saídas de açúcar, classificado nas subposições 1701.11 e 1701.99 da NCM, fica limitada a zero, a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Ficam extintos os créditos tributários do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, incidentes sobre as saídas de açúcar, classificado nas subposições 1701.11 e 1701.99 da NCM, ocorridas no período de 17 de janeiro de 1992 até a data da publicação desta Lei.

JUSTIFICATIVA

O açúcar, desde 1938, quando publicado o Decreto-Lei 399 (norma que definiu o conceito de salário-mínimo) é considerado produto essencial da cesta básica de todos os brasileiros, independentemente da região do País em que vivem. Alimento de baixo custo, o açúcar complementa as necessidades energéticas do homem, contribuindo no combate da fome e da subnutrição.

O parágrafo 3º do artigo 155 da Constituição Federal de 1988, no que se refere à graduação da alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados, lhe deu a característica de seletividade, devendo essa ser estabelecida de acordo com a essencialidade do produto. Esse critério da graduação de acordo com a essencialidade é princípio constitucional direcionado tanto ao legislador como ao Poder Executivo, a quem é permitida a alteração da alíquota por meio de Decreto, dentro dos limites e condições definidos em lei.

Alimentos que integram a cesta básica, não há dúvidas, se avaliados pela perspectiva da essencialidade, devem ser tributados com a menor alíquota possível. De acordo com o próprio Regulamento do IPI (art. 2º, parágrafo único do Decreto Federal 4.544/2002), essa alíquota é zero.

No entanto, o açúcar vem sendo tributado pelo IPI com aplicação de alíquotas elevadas. Nesses mais de 20 anos de Constituição, o produto recebeu incidências que variaram entre 18% e 5%. Atualmente, o açúcar permanece tributado pelo IPI com a alíquota de 5%.

O Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, vem decidindo não caber ao Poder Judiciário a competência para avaliar a graduação da alíquota do IPI, de acordo com o critério da essencialidade. Essa graduação, segundo o referido Tribunal, é atribuição dos Poderes Legislativo e Executivo. Nesse sentido, entende-se ser prerrogativa da Lei estabelecer ao Poder Executivo os limites da graduação da alíquota do IPI: sendo produto da cesta básica, o limite legal do IPI deve ser zero.

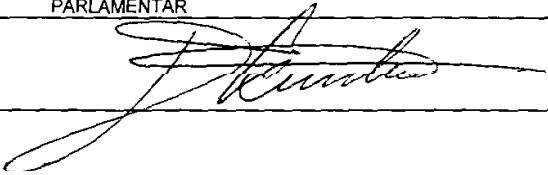
Posto isto, a presente emenda limita a alíquota do IPI sobre o açúcar ao valor de zero e, ao mesmo tempo, extingue os créditos tributários referentes às saídas de açúcar, para o mercado interno, nos anos anteriores. Isso porque, muitas indústrias, legitimamente se insurgiram contra a cobrança do referido imposto, deixando inclusive de repassá-lo ao consumidor final.

DD

Ressalte-se, ainda, que não há relevante impacto aos cofres públicos, uma vez que o açúcar, ao ser vendido para indústrias de alimentos, será posteriormente tributado pela alíquota do alimento produzido. Dessa forma, a redução da alíquota apenas impactará o açúcar vendido diretamente ao consumidor, esse sim o verdadeiro beneficiário do preceito constitucional da graduação de acordo com a essencialidade.

Além disso, deve-se deixar expresso que a presente proposta não é sujeita à iniciativa exclusiva do Presidente da República, conforme reiteradamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, e não é sujeita às restrições da Lei Complementar 101/2000, conforme disposto em seu artigo 14, § 3º, I.

PARLAMENTAR



Publicado no DSF, 10/2/2010.